



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

INDICATIVO Nº 45 DE DE DE 2011

Contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Piauí – CODECONT-PI, de ordem pública e interesse social.

Art. 2º São objetivos do Código:

- I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria;
- II - fornecer ao Estado recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições fiscais;
- III - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;
- IV - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito dos processos administrativos;
- V - assegurar a prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais decorrentes de abuso de poder por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;
- VI - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes.

Art. 3º Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa física ou jurídica que a lei obriga ao cumprimento de obrigação tributária e que, independentemente de estar inscrita como tal, pratique ações que se enquadrem como fato gerador de tributos de competência do Estado.

§ 1º Equiparam-se também ao contribuinte as respectivas entidades associadas, quando agirem em nome coletivo de seus integrantes.

§ 2º A desoneração relativa a pagamento de tributo não afasta a condição do contribuinte.

§ 3º Fará prova da condição de contribuinte:

- I - a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais – CGC/TE;
- II - documentação de arrecadação quitada, relativa a pagamento de tributo;
- III - documento comprobatório da propriedade ou da condição de destinatário, a título de bem sujeito a pagamento de tributo, localizado e/ou registrado no Estado; ou ainda



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DO CONTRIBUINTE

Art. 4º São direitos e garantias do contribuinte:

I - ser tratado com o devido respeito, urbanidade e eficiência em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Estado, além da efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

II - o livre acesso aos dados e informações de seu exclusivo interesse registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, observado o prazo de 15 (quinze) dias pela autoridade competente para seu cumprimento, quando solicitadas;

III - a observância, pela Administração Pública piauiense, dos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade, publicidade, capacidade contributiva, impessoalidade, uniformidade, não-diferenciação e vedação de confisco;

IV - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa e a desoneração do cumprimento de exigência, quando não previstas ou não amparadas em lei;

V - a presunção da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos, contábeis ou fiscais, bem como o recebimento de comprovante detalhado quando estes forem entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VI - a devida identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações e apreensões fiscais, bem como o direito de exigir a apresentação da respectiva portaria ou ordem de serviço, quando se tratar de ações continuadas nas empresas, dispensada essa somente nos casos de controle do trânsito de mercadorias ou flagrantes de irregularidades constatadas pelo fisco;

VII - o contribuinte pode se recusar a prestar informações por requisição verbal, se preferir intimação por escrito, assim como tem o direito de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer qualquer ação fiscal;

VIII - direito a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

IX - a exigência de mandado judicial para permitir busca em local que, a priori, não contenha mercadoria ou documento de interesse da fiscalização, observado o disposto no § 1º deste artigo;

X - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos, bem como a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da pluralidade de instância no contencioso administrativo-tributário, tendo assegurada a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;

XI - o ressarcimento, sob responsabilidade do Estado, por danos causados por agente da Administração Tributária, agindo nessa qualidade;

XII - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, no prazo de 5 (quinze) dias, se assim o desejar, tendo a Administração igual prazo para se manifestar sobre essa defesa, exceto no caso excepcionalíssimo previsto no inciso XIV deste artigo;

XIII - no Estado do Piauí, o ICMS não terá efeito de confisco, e as mercadorias apreendidas deverão ser devolvidas ao fornecedor remetente, em transporte oficial a ser custeado pelo mesmo particular, caso não sejam devidamente regularizadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou no prazo excepcionalíssimo de 5 (cinco) dias, quando se tratar de produtos e alimentos refrigerados ou perecíveis;

XIV - a cobrança de multa por infração tributária não será exercida com efeito de confisco, assim entendido quando o valor daquela ultrapassar o limite do patrimônio líquido



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

3

XV - o agravamento de multa por infração tributária já legalmente prevista não terá vigência no mesmo exercício financeiro em que publicada a lei que a tenha aumentado;

XVI - a instituição de multa por infração tributária formal, quando na forma de percentual sobre base de cálculo especificada, deverá prever os respectivos valores máximo e mínimo, bem como a sua dosimetria de aplicação;

XVII - a suspensão da exigibilidade e a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de multa sobre o valor de tributo declarado em guia informativa, até o limite do valor de dívida comprovada do Estado, vencida e não paga, para com o mesmo contribuinte, desde que o valor principal da exigibilidade suspensa seja pago, monetariamente corrigido, até o 3º (terceiro) dia útil após a efetiva quitação da dívida;

XVIII - a redução de prazo de pagamento de tributo e multa será por meio de lei, que não terá vigência no mesmo exercício financeiro em que publicada;

XIX - a consideração das peculiaridades locais e regionais e a gradualidade de implantação, na introdução de modalidades de controle fiscal que impliquem despesas com a aquisição de equipamentos eletrônicos;

XX - a recomposição de prazos de parcelamentos de créditos tributários, sempre que se estabelecerem novos regimentos de natureza econômica ou monetária que, comprovadamente, afetem o equilíbrio financeiro do contribuinte;

XXI - a recomposição de sua conta gráfica quando constatada incorreta apuração de débito, crédito ou saldo devedor de tributo não cumulativo, desde que o erro não seja decorrente do ato eivado de dolo, fraude ou simulação;

XXII - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de débito fora do prazo;

XXIII - a fiscalização dos serviços e valores que servirem de base à instituição de taxas;

XXIV - a obtenção de convalidação, com efeitos retroativos, de ato praticado pela Administração Fazendária que apresentar defeito sanável ou erro notoriamente escusável, salvo quando dela resultar lesão ao interesse público e desde que haja o pagamento integral do tributo, se devido, que ficará sujeito à incidência de correção monetária, ou outra forma de atualização, e dos demais acréscimos previstos na legislação;

XXV - consumada a prescrição relativa aos créditos tributários e a outros débitos de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias, de ofício, excluirão de seus sistemas quaisquer referências a eles;

XXVI - o não encaminhamento ao Ministério Público, por parte da administração tributária, de representação para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária, enquanto não proferida a decisão final na esfera administrativa sobre a exigência do crédito tributário correspondente.

§ 1º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

§ 2º A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

§ 3º A convalidação a que se refere o inciso XXIV poderá se dar por iniciativa da própria Administração Fazendária.

§ 4º A certidão positiva com efeito de negativa, uma das modalidades de certidões referidas no inciso III deste artigo, será entregue, ainda que dela conste a existência de créditos vencidos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora satisfativa, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

4

Art. 5º São deveres do contribuinte:

I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da Administração Fazendária do Estado;

II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a manutenção junto à repartição fiscal de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.

§ 1º Relativamente ao inciso VII, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

§ 2º Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 6º O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no art. 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 7º O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de quarenta e oito horas e comunicar a alteração ao requerente no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO, DA PROTEÇÃO, DA INFORMAÇÃO E DA ORIENTAÇÃO AO CONTRIBUINTE

Art. 8º A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de emissão de portaria de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais.

§ 1º A emissão da portaria de fiscalização será dispensada nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º, adotar-se-ão de imediato as providências visando a garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização, notificação ou outro ato



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

5

§ 3º A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo referido no § 2º conterá a identificação dos Agentes Fiscais de Rendas encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte ou local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônicos onde poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

Art. 9º A notificação do início de trabalhos de fiscalização será feita mediante a entrega de uma das vias da ordem de fiscalização ou do ato administrativo correspondente ao contribuinte, seu representante legal ou preposto com poderes de gestão.

§ 1º A recusa em assinar comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

§ 2º Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será lavrada em livro de escrituração contábil ou fiscal ou em impresso de documento fiscal do contribuinte.

§ 3º Na impossibilidade de aplicação do disposto no parágrafo anterior, a notificação será encaminhada posteriormente sob registro postal com aviso de recebimento ou veiculada em edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 4º A Secretaria da Fazenda não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário.

Art. 10. A Secretaria da Fazenda não emitirá ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando quaisquer procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima quando:

I - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial;

V - referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado do Piauí.

Art. 11. Os bens, mercadorias em estoque, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do início dos procedimentos de fiscalização, reputando-se iniciada a auditoria após o integral cumprimento de todas as notificações entregues ao contribuinte.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 2º O prazo fixado no **caput** poderá ser prorrogado mediante requisição fundamentada do Agente Fiscal de Rendas responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização.

§ 3º Mediante requisição, serão fornecidos ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

6

§ 4º No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

Art. 12. A resposta a consulta escrita relativa a tributo que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e que não tenha sido formulada após início de ação fiscal será dada no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega do pedido devidamente instruído.

§ 1º As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 2º A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 3º A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de correção monetária ou outra forma de atualização e dos demais acréscimos previstos na legislação, dispensada a exigência de multa de mora e juros moratórios, se formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do tributo e se o contribuinte adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado.

Art. 13. O Estado estabelecerá normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e fazendárias, que permitam ao contribuinte:

I - o acesso imediato aos superiores hierárquicos, quando considerar violados seus direitos;

II - a ampla defesa de seus direitos, nos processos administrativos e tributários, com o acesso a todas as informações que serviram de base para a autuação;

III - a proteção contra o exercício arbitrário ou abusivo do poder público nos atos de constituição e cobrança de tributo;

IV - o sigilo sobre sua condição de contribuinte pontual ou inadimplente, para com a Administração Fazendária, vedada a divulgação, nos meios de comunicação, de dados sobre seus débitos;

V - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, na forma da lei, decorrentes da violação dos seus direitos.

Art. 14. Cabe ao Estado:

I - implantar, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta Lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte, subordinado à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma que dispuser o regulamento;

II - realizar, anualmente, no âmbito da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Parágrafo único. Do produto da arrecadação das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Secretaria da Fazenda, serão aplicados, no mínimo, 20% (vinte por cento) para a efetivação do disposto no art. 11 desta Lei.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

7

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 15. É vedado ao Estado, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição da República, no art. 18, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e na legislação complementar específica:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a um município em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do Estado;

II - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 16. A concessão de benefícios e incentivos fiscais atenderá aos princípios da legalidade e da igualdade entre os contribuintes, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal de 1988.

§ 1º Os benefícios e incentivos fiscais assegurados às empresas em implantação no Estado serão estendidos àquelas já existentes, desde que comprovem a execução de projetos para a geração de novos empregos.

§ 2º O benefício ou incentivo para a implantação ou manutenção de empresa no Estado só poderá ser concedido mediante garantia de permanência e funcionamento da beneficiária nas novas instalações pelo dobro do tempo relativo à percepção dos benefícios.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no § 2º deste artigo implicará a reposição aos cofres públicos do montante correspondente ao benefício ou incentivo fiscal recebido pela empresa.

§ 4º É vedado ao Estado impor restrição à fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal ao contribuinte por motivo de litígio em processo administrativo ou judicial, antes da coisa julgada administrativa ou de sentença transitada em julgado.

Art. 17. Não será exigida certidão negativa quando o contribuinte se dirigir à repartição fazendária competente para formular consultas e requerer regime especial de tributação, celebração de termo de acordo e restituição de impostos, resguardado à Fazenda Pública o indeferimento da concessão em caso de constatação de descumprimento de obrigação de natureza tributária.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS E DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 18. São nulas de pleno direito as exigências administrativas que:

- I - estabeleçam obrigações com base em presunção não prevista na legislação tributária;
- II - infrinjam ou possibilitem a violação de normas de bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte;
- III - estejam em desacordo com o sistema de proteção do contribuinte;
- IV - obriguem à renúncia do direito de indenização.

Art. 19. Considera-se abusiva, entre outros casos, a exigência que:

- I - estabeleça obrigações incompatíveis com a boa fé, a equidade e os bons costumes;
- II - ofenda os princípios fundamentais do sistema jurídico;
- III - seja excessivamente onerosa para o contribuinte, ultrapassando sua capacidade econômica e financeira e reduzindo sua competitividade no seu ramo de atividade;
- IV - interfira nas decisões gerenciais dos negócios do contribuinte, fora do âmbito



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

8

Art. 20. É vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:

I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II - fazer exigência ao contribuinte de obrigação não prevista na legislação tributária ou criá-la fora do âmbito de sua competência;

III - recusar atendimento às petições do contribuinte de forma a restringir-lhe as operações;

IV - negar ao contribuinte a autorização para impressão de documentos fiscais, usando como argumento a existência de débito de obrigação principal ou acessória;

V - criar ou fazer exigências burocráticas ilegais, ou confiscar bens como meio de coação para pagamentos de tributo;

VI - impor ao contribuinte a cobrança ou induzir a autodenúncia de débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;

VII - arbitrar o valor da operação ou prestação presumindo circunstâncias não comprovadas em relação ao estabelecimento autuado, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas;

VIII - fazer-se acompanhar de força policial nas ações fiscais, apenas para efeito coativo, em estabelecimentos comerciais e industriais, sem que tenha sofrido nenhum embaraço ou desacato, sem prejuízo das demais ações fiscais em que a requisição de força policial é necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária;

IX - determinar agência bancária para o pagamento de tributos;

X - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo contribuinte no exercício de sua atividade econômica;

XI - bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte sem o devido processo administrativo, em ato motivado, fundamentado e comprovado nos autos;

XII - recusar-se a se identificar quando solicitado;

XIII - inscrever o crédito tributário em dívida ativa sem o prévio conhecimento do contribuinte;

XIV - submeter o contribuinte inadimplente a qualquer tipo de constrangimento ilegal na cobrança de débitos;

XV - exigir honorários advocatícios na cobrança de crédito tributário antes de ajuizada a ação, ainda que inscrito em dívida ativa;

XVI - utilizar-se dos dados cadastrais para dificultar o exercício dos direitos assegurados no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica suspensa a inscrição em dívida ativa, até final do julgamento, de crédito tributário garantido por depósito judicial no valor total do tributo exigido, objeto de ação que vise a anular ou desconstituir o crédito ou o seu lançamento.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

Art. 21. Fica instituído o Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte - SISDECONT, composto pela Câmara de Defesa do Contribuinte - CADECONT e pelos Serviços de Defesa dos Direitos do Contribuinte - DECONT.

Art. 22. A CADECONT é composta por representantes dos Poderes Públicos e das entidades empresariais e de classe, com atuação em defesa dos direitos do contribuinte, na forma desta Lei e conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os representantes, indicados por seus respectivos órgãos e entidades, serão nomeados no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta Lei, pelo Governador



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

9

§ 2º Os membros da CADECONT não serão remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.

Art. 23. Integram a CADECONT representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Assembléia Legislativa do Estado do Piauí;
- II - Ministério Público do Estado do Piauí;
- III - Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí;
- IV - Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- V - Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN - PI;
- VI - Conselho Regional de Contabilidade – CRC;
- VII - Organização das Cooperativas do Estado do Piauí – OCEPI;
- VIII - Federação da Agricultura do Estado do Piauí – FAEPI;
- IX - Federação das Indústrias do Estado do Piauí – FIEPI;
- X - Federação das Associações Comerciais do Estado do Piauí;
- XI - União dos Varejistas do Piauí – UVPI;
- XII - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Piauí – FCDL-PI;
- XIII - Federação do Comércio do Estado do Piauí;
- XIV - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí – SEBRAE;
- XV - Sindicato dos Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado do Piauí – SINDIFISCO.

Parágrafo único. No prazo de cento e vinte dias contados da data de publicação desta Lei, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do SISDECONT-PI, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Art. 24. Compete à CADECONT:

- I - credenciar os Serviços Autônomos de Defesa dos Direitos do Contribuinte - DECONT;
- II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;
- III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas dos contribuintes;
- IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre seus direitos e garantias;
- V - atuar como assistente nos processos administrativos e no processo disciplinar.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 25. Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar reclamação fundamentada e instruída, quando possível, à CADECONT ou aos DECONTs.

§ 1º Julgada procedente a reclamação do contribuinte, a CADECONT, diretamente ou provocada pelo DECONT, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou garantir o direito do contribuinte, tomará as seguintes providências:

I - representar contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa;

II - dar conhecimento à autoridade competente que, até que seja sanada a irregularidade, suspenderá os efeitos ou executará o ato administrativo, nas seguintes hipóteses:

a) recusa de autorização para impressão de documentos fiscais a contribuinte regularmente inscrito;

b) cancelamento de ofício, sem motivo fundamentado ou comprovado, de inscrição de



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

10

c) lavratura de Termo de Ocorrência ou Auto de Infração sem indicação dos procedimentos realizados para levantamento, sem a descrição dos fatos que conduziram à autuação ou baseada em informações falsas, incorretas ou enganosas;

d) inscrição indevida de crédito tributário em dívida ativa;

e) adoção de procedimento de cobrança que interfira na administração do estabelecimento;

f) impedimento ou dificuldade de acesso do contribuinte às informações sobre sua empresa, constantes em banco de dados, fichas e registros;

g) não correção de informação inexata, a que o contribuinte não tenha dado causa, no prazo de quarenta e oito horas contado da reclamação.

§ 2º Na hipótese do não atendimento do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, a autoridade administrativa dará conhecimento à CADECONT, com as justificativas de sua decisão.

Art. 26. A iniciativa de propositura da ação reparatória ou outro procedimento judicial pertinente será sempre do contribuinte, facultado ao DECONT intervir no processo como assistente, na forma processual civil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classes, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos dos contribuintes e até mesmo propor ação reparatória ou outro procedimento judicial cabível.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A antecipação da data de recolhimento de tributo de competência do Estado surtirá efeito noventa dias após a data de publicação do instrumento modificativo.

Art. 28. Ressalvadas as normas contidas nos arts. 111 e 112 do Código Tributário Nacional, a interpretação e a aplicação da legislação tributária atenderão, sempre que for possível, ao Princípio da Continuidade das Empresas e de Manutenção dos Empregos, instituído por este Código.

Art. 29. O valor da taxa cobrada pelos serviços públicos não ultrapassará seu efetivo custo, e o seu recebimento não estará vinculado ao pagamento de qualquer outro tributo vinculado.

Art. 30. A Secretaria de Estado da Fazenda adotará providências para ampliar a rede de estabelecimentos autorizados a arrecadar tributos estaduais e para combater as medidas restritivas dos bancos.

Art. 31. Não será exigido visto prévio no Documento de Arrecadação Estadual para pagamento de imposto fora do prazo, responsabilizando-se o contribuinte pela exatidão dos cálculos e pelo pagamento de eventuais diferenças, com os acréscimos legais.

Art. 32. Fica assegurada ao contribuinte a possibilidade de liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente.

Art. 33. Esta Lei determina, como princípio, que a norma que estabelecer condição mais favorável ao contribuinte será aplicada ao parcelamento de crédito tributário já deferido ou que se encontre em tramitação.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

11

Art. 34. Em qualquer fase do processo tributário administrativo em que for juntado documento novo, o contribuinte será intimado e terá o prazo de dez dias para se manifestar.

Parágrafo único. O contribuinte, pessoalmente ou por seu representante legal, terá direito de requisitar cópia de inteiro teor do processo tributário administrativo em que figure como parte.

Art. 35. Em cada sede das Superintendências Regionais da Fazenda funcionará uma Auditoria Fiscal do Conselho de Contribuintes, à qual caberá o saneamento, a instrução, o parecer de mérito e o julgamento de questões que não envolvam o mérito da exigência tributária, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas, encaminhando em seguida o processo tributário administrativo para julgamento do Conselho de Contribuintes.

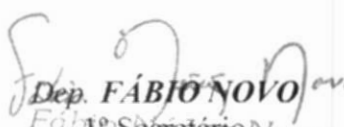
Parágrafo único. As atribuições de saneamento, instrução e parecer de mérito não serão exercidas pela Auditoria Fiscal na fase de impugnação em rito sumário.

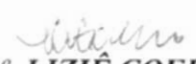
Art. 36. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 37. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 06 de dezembro de 2011.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente


Dep. **FÁBIO NOVO**
1º Secretário
1º Secretário ALEPI


Dep.ª **LIZIÊ COELHO**
2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.piaui.gov.br
AP.010.1.003350/12
Senha: A9C10CA

AL-P-(SGM) Nº 266

Teresina(PI), 15 de junho de 2012.

Senhor Governador,

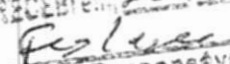
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Liziê Coelho** que:

“Contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Piauí.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APÓIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em 20/06/12

Responsável